



CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – APOSENTADORIA – FALHAS QUE PODERÃO SER SANADAS AINDA DURANTE A INSTRUÇÃO – ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO DECISUM – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE DOS CÁLCULOS PROVENTUAIS – ATO EXPEDIDO POR AUTORIDADE COMPETENTE – LEGALIDADE DO ATO APOSENTATÓRIO – CONCESSÃO DO REGISTRO – DETERMINAÇÃO À AUDITORIA.

ACÓRDÃO AC1 TC 02791/ 2018

RELATÓRIO

Esta Primeira Câmara, na Sessão realizada em **12 de julho de 2018**, nos autos que tratam da análise da legalidade, para efeito de registro, do ato de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** do Senhor **VICENTE GOMES PEREIRA**, Professor, matrícula nº 597, lotado na Secretaria de Educação de Bananeiras, decidiu, através do **Acórdão AC1-TC 01384/2018** (fls. 179/181), por (*in verbis*): **“ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao Presidente do Instituto Bananeirense de Previdência Municipal IBPEM, Senhor AUGUSTO CARLOS BEZERRA, para que apresente a certidão do INSS comprovando o tempo de serviço, no qual o servidor aposentando esteve vinculado; e a comprovação do ressarcimento integral ao erário, isto é, da quantia de R\$ 42.560,46 (quarenta e dois mil, quinhentos e sessenta reais e quarenta e seis centavos), referentes ao pagamento em duplicidade ao aposentando, sob pena de multa, prevista no art. 56, VIII, da Lei Complementar nº. 18/1993, e outras cominações legais aplicáveis à espécie.”**

A decisão foi publicada no **Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 18/07/2018** e o responsável deixou o prazo que lhe foi concedido transcorrer *in albis*.

Citado, o atual Presidente do IBPEM de Bananeiras, **Senhor KLEYTON CESAR ALVES DA SILVA VIRIATO**, encartou, após prorrogação de prazo, a documentação de fls. 197/279 (**Documento TC nº 83002/18**) que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 284/286), informando, no tocante ao pagamento efetuado em duplicidade, que o interessado anexou extratos bancários que poderiam comprovar o ressarcimento da quantia de **R\$ 42.560,46**. No mais, informou que a presente inativação reveste-se de legalidade, sugerindo o registro do ato às fls. 42.

Não foi solicitada a prévia oitiva ministerial, esperando o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Tendo em vista as conclusões da Auditoria, o Relator vota no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

1. **RECONHEÇAM** a legalidade do ato de aposentadoria, expedido por autoridade competente, em favor do beneficiário apto e do correspondente cálculo, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro;
2. **REMETAM** cópia da decisão e os extratos bancários que supostamente comprovariam a restituição de valores recebidos em dobro, ao **Processo de Acompanhamento da Gestão do Instituto Bananeirense de Previdência Municipal (IBPEM) do exercício de 2019**, com vistas a que, providencie-se a verificação de eventual contabilização da devolução do montante de **R\$ 42.560,46**,



durante os meses de outubro/2017 (R\$ 14.186,82), novembro de 2017 (R\$ 14.186,82) e janeiro/2018 (R\$ 14.186,82). No caso de não se constatar que tal se dera, remeta-se cópia da documentação colhida de volta ao Relator para as providências de estilo.

É o Voto.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-14244/17; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em:

- 1. RECONHECER a legalidade do ato de aposentadoria, expedido por autoridade competente, em favor do beneficiário apto e do correspondente cálculo, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro;***
- 2. REMETER cópia da decisão e os extratos bancários que supostamente comprovariam a restituição de valores recebidos em dobro, ao Processo de Acompanhamento da Gestão do Instituto Bananeirense de Previdência Municipal (IBPEM) do exercício de 2019, com vistas a que, providencie-se a verificação de eventual contabilização da devolução do montante de R\$ 42.560,46, durante os meses de outubro/2017 (R\$ 14.186,82), novembro de 2017 (R\$ 14.186,82) e janeiro/2018 (R\$ 14.186,82). No caso de não se constatar que tal se dera, remeta-se cópia da documentação colhida de volta ao Relator para as providências de estilo.***

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 13 de dezembro de 2018.

Assinado 18 de Dezembro de 2018 às 10:50



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 17 de Dezembro de 2018 às 17:36



Cons. Marcos Antonio da Costa

RELATOR

Assinado 17 de Dezembro de 2018 às 17:48



Elvira Samara Pereira de Oliveira

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO